



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. N° 243/2023

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei n.º 019/2023, de autoria do Poder Executivo que “Altera a Lei N.º 4.288, de 30 de setembro de 2009, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IV, do art. 37, da Constituição da República”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que tem como objetivo alterar a Lei N.º 4.288, de 30 de setembro de 2009, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IV, do art. 37, da Constituição da República.

Cumpre-nos ressaltar, *ab initio*, que o Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 6º, inciso XVII e XVIII, 76, II, alíneas ‘a’ e ‘b’ e 92, incisos V e XII:

*“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
(...)”*

XVII – dispor sobre a organização dos serviços administrativos;

XVIII – organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos, observada a respectiva habilitação profissional;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)"

"Art. 76 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II - do Prefeito:

a) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto.

(...)"

"Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica.

(...)

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

(...)"

Vê-se, pois que, nos termos da Lei Orgânica do Município, a organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo é de competência privativa do Prefeito Municipal, daí porque, sob o ponto de vista formal, o Projeto de Lei em questão preenche os requisitos necessários à sua regular tramitação.

Sob o ponto de vista material, na mensagem anexa ao presente Projeto menciona a Exma. Chefe do Poder Executivo que "O presente projeto altera a Lei nº 4.288, de 30 de setembro de 2009, prevendo, inicialmente, a alteração na alínea "a", do inciso VI, do artigo 2º da Lei nº 4.288/2009, para suprimir a expressão "...visando à ampliação dos tempos e espaços educativos;", a fim de possibilitar a contratação temporária para o desempenho de atividades inerentes a todos os programas, projetos e atividades de governo, de natureza transitória, observada a legislação vigente. Além disso, o PL objetiva a concessão de direitos trabalhistas fundamentais aos servidores públicos municipais contratados com fundamento no inciso IX do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assegurando-lhes melhores condições de trabalho. Neste sentido, a presente proposta estende aos contratados os direitos previstos nos artigos 57, 64 a 68, 76 (integral) ao 78, 96 e 191A ao 194, da Lei nº 2.160, de 20 de dezembro de 1990 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Contagem, garantindo o pagamento do adicional de insalubridade, periculosidade e viabilizando o abono de afastamentos legais, tais como luto e casamento. Outro comando é a previsão expressa da prorrogação da licença gestante às servidoras contratadas, tendo em vista que a prorrogação, pelo prazo de 60 (sessenta) dias consecutivos, já é concedida no âmbito municipal pela via administrativa.”

Cumpre destacar que é imperioso que a proposição *in examen* esteja em consonância com a disposição da Constituição da República, art. 169, § 1.º, incisos I e II, *in verbis*:

“Art. 169 – A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios *não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar*:

§ 1.º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”
(grifos nosso)

O procedimento determinado pela Constituição da República é o de respeito às normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal n.º 101, de 04/05/2000, inclusive no que tange a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar 101/2000, devendo ainda o Poder Executivo ater-se aos limites de despesa com pessoal nela previstos.

Nesses termos, o Poder Executivo apresentou estimativa de impacto orçamentário e declaração de as despesas decorrentes da execução do projeto já estão previstas na Lei Orçamentária Anual e que não afetará as metas de resultados fiscais.

Entretanto, ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição da República.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, recomenda-se, salvo engano, a correção de erro material constante no art, 3º da proposição, considerando que a matéria constante no projeto não é tratada por lei complementar.

Diante das considerações apresentadas, **com a recomendação acima**, manifestamo-nos *pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 019/2023, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.*

É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 28 de novembro de 2023.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral